

SIC 40/06\*

Belo Horizonte, 20 de junho de 2006.

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECRETO 5.773/06. PARECER CES/CNE  
166, DE 8 DE JUNHO DE 2006.**

Vamos recapitular.

O Governo Fernando Henrique delegou competência ao Ministro da Educação, através do Decreto 1.845/96, revogado pelo 5.773/06.

**DECRETO Nº 1.845, de 28 de março de 1996. (Revogado pelo 5.773/06)**

Delega competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, para a prática dos atos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º É delegada competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto para, observada a legislação pertinente, após parecer favorável do Conselho de Educação competente, praticar os seguintes atos:

I - conceder a autorização e o credenciamento periódico de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior;

II - conceder o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, inclusive por universidade, assim como a autorização prévia para o funcionamento daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

III - aprovar os estatutos das universidades e os regimentos das demais instituições de ensino superior.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979.

Brasília, 28 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

(Transcrição)

(DOU de 29/03/96 - Seção 1 - pág. 5275)

Depois, tirou competências do CNE, transferindo-as para o Ministro da Educação.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.143-34**, de 28 de junho de 2001.

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º .....

.....

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior;

e) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior integrantes do Sistema Federal de Ensino como centros universitários e universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação;

f) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o desc credenciamento de centros universitários e universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão parcial de suas prerrogativas de autonomia, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação;

.....

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 21. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento." (NR)

Agora, o CNE delega competências aos Secretários da SESu e da SETEC. E o faz com base no Decreto-lei 200/67 e na Lei 9.784/99.

**DECRETO-LEI Nº200**, 25 de fevereiro de 1967.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12 . É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

**LEI Nº 9.784**, 29 de janeiro de 1999.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Na verdade, este é um assunto para profissionais do Direito.

**PARECER Nº 166**, aprovado em 8 de junho de 2006. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

### **I – RELATÓRIO**

O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior, manifestou à Presidência do CNE preocupação relevante, decorrente da edição do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, relacionada ao expressivo número de processos em tramitação naquela Secretaria, envolvendo atos circunscritos ao tema de credenciamento ou recredenciamento de instituições, matéria de competência deste Colegiado.

A situação apresentada revela, de fato, a necessidade de medidas de transição, visando à finalização da tramitação de aludidos processos, iniciados sob a égide do Decreto nº 3.860/2001, revogado pelo Decreto nº 5.773/2006.

A existência de grande número de atos intermediários na tramitação processual, que compreendem a mera comunicação formal da situação das instituições ao sistema, poderia resultar no congestionamento da Câmara de Educação Superior e na conseqüente redução de sua capacidade decisória, caso a Secretaria de Educação Superior – SESu e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC encaminhassem os processos respectivos simultaneamente ao Conselho Nacional de Educação.

Além do mais, esse procedimento poderia inviabilizar o exame de matérias que demandam apreciação mais aprofundada e urgente.

Não há razão que justifique a remessa desses processos ao CNE. Aliás, considerando que esses documentos e atos processuais intermediários são apreciados, em fase de instrução, pela SESu e pela SETEC, merecendo dos Secretários a determinação de todas as diligências necessárias para seu completo esclarecimento, entendo que a razoabilidade e a proporcionalidade impõem-se, reclamando descentralização, mediante delegação de competência para apreciação desses temas, conforme faculta o art. 12 da Lei nº 9.784/1999, e os arts. 11 e 12, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967, reservando-se ao CNE, obviamente, a competência para deliberar sobre o mérito substancial dos atos de credenciamento e recredenciamento.

Tal delegação cinge-se, portanto, aos atos compreendidos no parágrafo 4º, do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, que dispõe:

*Art. 10.*

*§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.*

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pela delegação de competência à Secretaria de Educação Superior – SESu e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC do Ministério da Educação, na forma do projeto de resolução anexo.

Brasília (DF), 8 de junho de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Dispõe sobre a delegação de competência da Câmara de Educação Superior ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação para os atos e nas condições que especifica.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131/95, na Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.773/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 166, de 8 de junho de 2006, no art. 12 da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 11 e 12, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução, competência para a prática de atos de regulação compreendidos no parágrafo 4º, do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, visando ao aditamento de atos de credenciamento ou reconhecimentos de instituições, nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituição, alteração de Estatuto ou Regimento, alteração de PDI, aprovação de Estatuto ou Regimento de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza, desde que não importem análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos, relacionados aos pedidos ingressados no Ministério da Educação até o dia 9 de maio de 2006.

Art. 2º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, em ato conjunto com o Presidente da Câmara de Educação Superior, expedirão as orientações complementares à execução desta resolução, de modo a sanar eventuais omissões.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

Presidente da Câmara de Educação Superior

(Transcrição)

**FONTE:** Conselho Nacional de Educação.

**COMENTÁRIOS. 00001.** O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 13 de junho de 2006 (DOU de 14/06/06 - Seção I - p. 5).

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof<sup>ª</sup>. Abigail França Ribeiro  
**Diretora Geral**  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)